



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,
Nesta Data, 18 / 03 / 2021
Cera Jucá Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 11.842

DE 17 DE MARÇO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

**Estabelece penalidade para quem furar a fila de
vacinação contra a Covid-19 no Estado da Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo
não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase
cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Parágrafo único. São passíveis de penalização:

I - o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem
como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;

II - a pessoa imunizada ou seu representante legal.

Art. 2º As sanções previstas nesta Lei serão impostas por meio
de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o
contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A infração ao disposto nesta Lei enseja a aplicação das
seguintes penalidades:

I – comprovada a infração do agente público, conforme previsto
no inciso I do parágrafo único, do art. 1º, será aplicada multa de até 200 (duzentas)
UFR/PB;

II – comprovada a infração da pessoa imunizada ou seu
representante legal, conforme previsto no inciso II do parágrafo único do art. 1º, será
aplicada multa de até 20 (vinte) UFR/PB;



ESTADO DA PARAÍBA

III - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

§ 2º No caso do inciso II do parágrafo anterior, se o imunizado for o próprio agente público, a multa será o dobro da prevista.

§ 3º Nas hipóteses previstas nesta Lei, o agente público poderá ser afastado de suas funções, a juízo da autoridade administrativa, podendo ao término do processo administrativo sofrer as sanções previstas no seu estatuto funcional ou legislação de regência.

§ 4º Nas hipóteses previstas nesta Lei, sendo o agente público detentor de mandato eletivo, poderá este ser afastado observados os ritos previstos na legislação.

§ 5º A aplicação das sanções previstas nesta Lei não prejudicará a aplicação das demais sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação em vigor.

Art. 3º Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Saúde do Estado da Paraíba – FESEP, para o apoio do tratamento de epidemias.

Art. 4º O Poder Público realizará campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos planos nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador